MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000984/97-84
Recurso nº : 116.392
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 A 1995
Recorrente : ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.737

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O somatório de movimentação bancária (depósitos, movimento de títulos e lançamentos de crédito), a despeito de caracterizar-se como indício de omissão de receita, não são provas suficientes para a formalização de lançamento de tributos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10835.000984/97-84
Acórdão nº : 103-19.737

Recurso nº. : 116.392
Recorrente : ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com sede em Presidente Prudente/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente suas razões de defesa aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, FINSOCIAL, COFINS, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, referente aos anos calendários de 1992 a 1995.

Segundo consta do Auto de Infração de fls. 277/280, relativo ao IRPJ, trata-se de "omissão de receita caracterizada pela diferença entre o montante dos depósitos, créditos, na movimentação da conta corrente nº 0203-048-053-8 na Agência do Banco Itaú S/A e sua Receita Bruta declarada na Declaração de Rendimentos do IRPJ, apurada conforme termo de Constatação fiscal, anexo (doc. 238/240), que passa a fazer parte integrante do presente".

Da leitura do mencionado Termo de Constatação, constata-se que o lançamento teve origem na falta de comprovação ou justificativa da diferença apurada entre o montante dos depósitos, títulos e lançamentos a crédito na movimentação de sua conta corrente (Banco Itaú S/A) e a receita informada em suas Declarações de Rendimentos dos anos calendários de 1992 a 1995, apresentadas apuração do imposto com base no lucro presumido.

Processo nº : 10835.000984/97-84
Acórdão nº : 103-19.737

À evidencia de provável omissão de receita, foi a contribuinte intimada a comprovar a diferença verificada (fls. 03/29) e, em resposta anexada às fls. 36, informa da impossibilidade de atender ao solicitado, tendo em vista incêndio ocorrido em suas instalações, fazendo anexar cópia de Boletim de Ocorrência.

Em decorrência da falta de comprovação do solicitado, foi lavrado o auto de infração do IRPJ e decorrentes, com base na diferença entre o montante dos depósitos, títulos e lançamentos a crédito na mencionada conta corrente bancária e o valor da receita declarada.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 343/349, que foi assim sintetizada pela autoridade monocrática em seu relatório:

> "'Os valores levantados e listados conforme demonstrativos anexos relativamente aos valores descritos a título de depósitos, movimentação de títulos e lançamentos de créditos constantes dos extratos bancários da conta corrente nº 0203-52.064-8 e 0203-58.214-3, movimentadas no mesmo Bancos Itaú S/A'.
>
> Segundo o termo de constatação de fls. 238 a 240, o contribuinte não atendeu à intimação à respeito das diferenças, que evidenciavam "*a existência de provável omissão de receitas*", tendo limitado-se "a apresentar declaração por escrito (doc. de fls. 36), informando que não tem como atender a solicitação do Fisco relativamente a apresentação dos livros fiscais, uma vez que os mesmos foram consumidos por incêndio, e anexando cópia de Boletim de Ocorrência" (fls. 36 a 38).
>
> Segundo o mesmo termo, "os valores são considerados omissão de receitas, por infração e de conformidade com os artigos 1º a 6º da Lei nº 6.468/77; artigo 1º, incisos I e II, do Decreto nº 1.706/79; artigo 41 da Lei nº 7.799/89 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92 (...)".

A empresa apresentou a impugnação de fls. 343 a 352, tendo alegado, preliminarmente, que houve cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de a fiscalização nunca ter-lhe fornecido cópias dos extratos que serviram de base à autuação. Alegou que não houve descrição da causa de as movimentações bancárias constantes do extrato terem sido consideradas receita omitida.

Ainda alegou que os extratos constituiria prova indireta, que, isoladamente, não serviriam como prova da existência de receita omitida. Ainda argumento que, muitas vezes, relativamente a um mesmo valor de faturamento, podem ocorrer várias movimentações bancárias, o que impede a conclusão de que o total das movimentações representa receita omitida.

Citou jurisprudência a respeito da impossibilidade de caracterização de omissão de receitas pelos valores dos depósitos bancários e argumentou que o auto de infração não pode criar hipótese para exigência de tributos a par das previstas em lei.

Ainda afirmou que a referida conta corrente continha depósitos relativos a outras atividades, da empresa Madeireira Acuia Ltda. e de uma propriedade rural dos sócios. Assim, o faturamento daquela empresa e o resultado da atividade agropecuária dessa propriedade deveriam ter sido excluídos do valor apurado.

Contestou a cobrança do imposto de renda retido na fonte, com base na presunção de distribuição disfarçada de lucros, alegando que teria havido bitributação com o imposto de renda de pessoas físicas dos sócios."

A decisão da autoridade recorrida está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"PRELIMINAR - FALTA DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU A AUTUAÇÃO - FORNECIMENTO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não corre cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando, deixando de fornecer cópias dos documentos em que se baseou a autuação, a fiscalização oferece relação completa de seu conteúdo, possibilitando-lhe a ampla defesa.

Processo nº : 10835.000984/97-84
Acórdão nº : 103-19.737

OMISSÃO DE RECEITAS - CONCLUSÃO BASEADA EM EXTRATOS DE CONTA CORRENTE - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS NÃO ATENDIDA SATISFATORIAMENTE - CARACTERIZAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1993 A 1996 - POSSIBILIDADE - É possível a caracterização de omissão de receitas sobre valores creditados em conta corrente da empresa, quando superiores aos valores da receita declarada, e cuja origem não esteja devidamente comprovada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - A receita omitida e considerada automaticamente distribuída aos sócios tem tributação exclusiva na fonte somente a partir do ano de 1993.

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - O Finsocial somente é exigível à alíquota de 0,5%."

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, recorre o sujeito passivo a este colegiado, mediante a petição de fls. 405/416, onde reafirma os termos da impugnação, mas cujo texto leio em plenário.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 426/427, propugnando pela manutenção integral do lançamento, igualmente lido em plenário.

É o relatório.

Processo nº : 10835.000984/97-84
Acórdão nº : 103-19.737

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrentes, por imputação de omissão de receita, identificada pela diferença entre o somatório dos depósitos bancários (excluídas transferências) a receita bruta declarada, em empresa optante pela tributação com base no lucro presumido.

Preliminarmente rejeita-se a preliminar suscitada, considerando que as peças processuais não identificam os fatos apontados pelo sujeito passivo, de negativa de cópias, bem como pela impossibilidade de se retirar os autos da repartição preparadora, por imposição legal. Os mesmos ficam à disposição do sujeito passivo ou seu representante legal no prazo de impugnação e recurso, na forma do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Analisadas as razões da fiscalização e do sujeito passivo, em confronto com a legislação aplicável à espécie, no particular quanto às provas dos autos e sua conformação com a previsão legal, ou seja, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendo que o lançamento não pode prosperar.

A despeito da falta de atendimento ao termo de intimação para que fosse justificada a diferença existente entre a movimentação bancária e a receia bruta declarada, isoladamente esta diferença não pode configurar omissão de receita.

Pelo exame das parcelas do extrato bancário, relacionadas pela fiscalização e nominadas no Termo de Constatação de fls. 238/240 como receita da empresa, estão identificados além de "Depósitos Bancários", "Mov. De Títulos" e "Lançamentos a Crédito". Tais parcelas, apesar de demonstrar a probabilidade de omissão de receita, não podem ser apontadas como prova de omissão, mas simples indícios que ensejam um aprofundamento da auditoria fiscal.

Os depósitos bancários nem sempre identificam-se como proveniente de receitas e muito menos o movimento de títulos e os lançamentos a crédito. Estes dois últimos podem ter diversas origens que não foram pesquisadas pelo fisco. A maior probabilidade é que provenham de desconto de títulos (duplicatas ou notas promissórias) ou outros financiamentos, mas não se pode imputar a eles que sejam receitas.

Observe-se que da falta de atendimento à intimação, sob o argumento de destruição dos livros e documentos, poderia advir outros procedimentos como o arbitramento dos lucros, mas nunca considerar-se a movimentação bancária como prova da receita da empresa.

Desta forma, não resta caracterizada a omissão de receita, mas indício desta omissão. Aliás, esta foi a afirmativa posta no termo de Constatação Fiscal que, no último parágrafo às fls. 238, discorre que: "Em comparação e/ou confrontação dos

montantes dos créditos constantes nos extratos com os valores das receitas brutas declaradas, exceto o mês de março/94, evidenciando a existência de **provável omissão de receitas**, conforme demonstrado no referido Termo". (grifo é do original)

Assim, a imputação de omissão de receita, pela "provável omissão de receitas" somente ficou configurada, segundo a peça de acusação, pela falta de comprovação do solicitado.

Tal procedimento não tem o condão de constituir-se em prova de omissão de receita, mas somente de indício, o que determina a desconstituição dos lançamentos questionados.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

MARCIO MACHADO CALDEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000984/97-84
Acórdão nº : 103-19.737

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24.05.1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL